

Processo nº 774/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A**, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do art. 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando ainda à decisão recorrida o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”; (cfr., fls. 198 a 202).

*

Após Resposta e posterior Parecer do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso por nenhuma censura merecer a decisão recorrida (cfr., fls. 208 a 211 e 243 a 244), vieram os autos à conferência.

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por acórdão datado de 09.10.2001, proferido no PCC-043-01-4,

e por factos ocorridos em Março de 2001, foi o ora recorrente condenado pela prática como autor material e na forma consumada de um crime de “tráfico de estupefaciente” p. e p. pelo art. 8º nº 1, do D.L. nº 5/91/M, fixando-lhe o Tribunal a pena única de 8 anos de prisão e multa de MOP\$ 10.000,00 convertível em 100 dias de prisão subsidiária;

- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. em 25.03.2001, e, atingiu os dois terços da pena em 24.07.2006, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 24.03.2009, (dado que pagou a multa em que foi condenado);
- durante a sua reclusão e em 12.07.2002, foi disciplinarmente punido por posse de objectos não consentidos e comunicação fraudulenta com o exterior;
- após tal, manteve conduta adequada, tendo desenvolvido actividades laborais na oficina de artesanato;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua esposa e

filho na Tailândia, de onde é natural, tendo boas perspectivas de emprego;

- na avaliação global do seu comportamento referente aos anos de 2006 e 2007 obteve a menção de “bom”;
- era primário antes da condenação atrás referida.

Do direito

3. – Considera o ora recorrente que a decisão recorrida padece do vício de “violação do art. 56º do C.P.M.” e de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”.

Tal como opina a Exm^a Procuradora-Adjunta no seu douto Parecer, cremos que o invocado vício da matéria de facto constitui apenas uma “falsa questão”, pois que nem o recorrente o explicita.

Seja como for, e ainda que assim não fosse de entender, há que afirmar que inexistente tal vício, já que o que está em causa é saber se

verificados estão os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a liberdade condicional.

Assim sendo, vejamos da assacada violação do art. 56º do C.P.M..

Preceitua o mesmo (onde se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 8 anos de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 25.03.2001, tendo já “expiado” mais de dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido art. 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade

condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e, mais recentemente, Ac. de 26.04.2007, Proc. nº 128/2007).

Atento o que se deixou consignado e ponderando na factualidade atrás retratada, cremos que adequada será a concessão da pretendida liberdade condicional.

De facto, tendo em conta a evolução do comportamento prisional do ora recorrente, e tendo presente que uma vez solto irá regressar para junto da sua família, na Tailândia, onde tem boas perspectivas de emprego, mostra-se-nos de concluir, tal como sucedeu com a decisão recorrida, que viável é um juízo de prognose favorável em relação ao mesmo recorrente, assim se afigurando de considerar verificado o pressuposto enunciado no art. 56º, nº 1, al. a).

Que dizer então do pressuposto da alínea b)?

Como se sabe, o tráfico de estupefacientes é pelo legislador local declarado “um dos flagelos mais graves dos nossos dias ...”, (vd. preâmbulo do D.L. nº 5/91/M de 28.01), havendo assim que ter em conta a repercussão do mesmo crime na sociedade.

Porém ponderando-se na data do cometimento do crime (em 2001), na quantidade de estupefaciente que o ora recorrente destinava ao tráfico (52 comprimidos) e que o ora recorrente já expiou quase 7 dos 8 anos de prisão em que foi condenado, (tendo pago a multa), afigura-se de considerar a sua libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social, sendo assim de se considerar também como verificado o pressuposto legal em causa.

Posto isto, procede o recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso.

Sem custas.

Passem-se os competentes mandados.

Macau, aos 17 de Janeiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong